

AUTOS ADMINISTRATIVOS N. 19.30.1513.0001162/2021-98

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2022 feita pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

I – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 13 de maio de 2022, às 10 h, em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 11 de maio de 2022 às 17h41min.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A Impugnante, conforme alegações transcritas na sua peça recursal, afirma que o objeto da licitação direciona as licitantes que possuem sistema informatizado e integrado com a utilização de sistema de cartão eletrônico e excluindo sistemas que dispensam o uso de cartões magnéticos.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Requer que seja admitida a participação de empresas com sistemas de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos.
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

Em síntese, é o relatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareçemos que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme pareceres administrativos (nº documento SEI 0140025 e nº documento SEI 0141683) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico n. 047/2022 (nº documento SEI 0141849).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A contratação de serviços ou a aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual demonstrando sua capacidade técnica na prática, e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

A utilização do sistema via WEB próprio da contratada de gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva) com a utilização do cartão magnético para toda a frota de veículos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, foi escolhida como modelo amplamente utilizado entre diversos órgãos públicos do Brasil, destacando pela eficiência na gestão de despesas na frota de veículos, com isso objetivando a redução dos custos da contratação.

No tocante ao direcionamento alegado pela recorrente, ficou claro que, inexistente qualquer vantagem a um determinado grupo de prestadores de serviços, pois, evidenciado pelo mapa de preços (nº documento SEI 0126640) a qual estimou as referências nesse certame, para comprovar que durante o procedimento de cotações o Termo de Referência alma da peça editalícia ora em baila, fora enviado às diversas empresas do ramo, sendo que em nenhum momento houve apontamentos ou questionamentos quanto a exigência de fornecimento por parte da contratada dos cartões magnéticos.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a **Contratação** e o **Planejamento existente**, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, a forma de execução do objeto, definido no termo de referência de forma clara e objetiva.

Neste sentido, não existe sistema de gestão perfeito e mesmo o que consideramos “ideal” por vezes não produz os resultados esperados. A alternativa encontrada pela PGJ-TO, através da Área de Transporte foi a de focar seus esforços na contratação de uma solução baseada em um sistema via WEB de gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva) com a utilização do cartão magnético. Desta

forma, com o monitoramento permanente dos cadastros e dos gastos, é possível influenciar indiretamente na qualidade dos custos com a manutenção dos veículos.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal/impugnação, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. No caso a impugnação deve ser objetiva, clara, específica, fundamentada e que seja suficiente para que se entenda que o ato decisório do Pregoeiro seja ponto passível de revisão da peça editalícia.

A materialização de irregularidade do Edital deve ser clara e fielmente comprovado que o mesmo pode conter irregularidades e deve-se revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o acolhimento da impugnação, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Atrelado a isso, não houve por parte da empresa impugnante a indicação pormenorizada dos aspectos capazes de importar flagrante delimitação ao certame, não comprovando em sua impugnação o alegado grupo reduzido de empresas no mercado que pudesse de algum modo caracterizar direcionamento do certame. Pelo contrário, fica clara em sua manifestação a existência de empresas que podem atender ao objeto licitado, não havendo o que se falar em ofensa ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e

consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2022, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Dessa forma, por não ser RECURSO, mas sim, IMPUGNAÇÃO, é descabida a análise e decisão da autoridade superior.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1513.0001162/2021-98.

Palmas-TO, 12 de maio de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro